



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014783-28.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante LÉIA BATISTA MIGUEL BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DESKTOP INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1014783-28.2023.8.26.0566.

Apelante(s): Léia Batista Miguel Barbosa (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Desktop Internet Ltda.

Ação: Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Comarca: São Carlos - 1ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Milton Coutinho Gordo

Voto nº 41.359

Apelação. Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais. Internet. Rescisão contratual por parte da consumidora. Cancelamento que se justificaria pela não cobertura do serviço em seu novo endereço. Ausência de qualquer comprovação de que tal informação lhe tenha sido prestada pela ré. Ausência de verossimilhança. Descabimento da inversão do ônus da prova. Multa contratual em destaque no instrumento particular. Cobrança preservada. Fundamentos decisórios não combatidos a contento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Léia Batista Miguel Barbosa contra Desktop Internet Ltda, que a r. sentença de fls. 271/273, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, que a culpa da rescisão contratual é da recorrida,

tendo ficado claro que o pedido de cancelamento que formulara se deu apenas porque ao consultar se em seu novo endereço haveria cobertura de internet, foi informada pela demandada que não. Pugna pela procedência.

A parte contrária apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Para melhor e mais eficaz compreensão da causa, transcrevo o relatório (adotado) da r. sentença:

“Aduziu a autora que através do WhatsApp contratou os serviços de internet da empresa requerida, isso em novembro de 2023, pelo valor mensal de R\$ 99,00; logo após a contratação do referido serviço, necessitou se mudar para um sítio que não dispunha de cobertura; solicitou então o cancelamento do contrato junto a ré, quando foi informada que para tanto, deveria pagar uma multa de R\$ 690,00. Como a requerida se nega a proceder o cancelamento do serviço contratado sem o pagamento da referida multa, que entende ilegal, busca via deste procedimento o desfazimento negocial sem aplicação de multa, e no caso de não ser possível, que pelo menos a multa seja reduzida. Pediu ainda indenização por danos morais por todos os dissabores que tem experimentado com a situação acima narrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/52. A autora pediu aditamento à inicial para formular tutela

antecipada, o que foi indeferido pela decisão de fls. 63/64.

Devidamente citada a requerida ofereceu defesa as fls. 67/81. Nela, em resumo, argumenta que a autora contratou os serviços de internet e concordou com as cláusulas da avença, inclusive com a cláusula da multa em caso de rescisão antes de 12 meses de vigência do contrato; que a multa de R\$ 690,00 foi calculada pela rescisão antecipada e é válida; na hipótese não estão configurados danos morais. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Sobreveio réplica as fls. 167/169.” (fls. 271/272).

Com efeito, pelo que se extrai do recurso, trata-se na realidade de mera reiteração dos argumentos já expostos na petição inicial e em réplica.

Assim, ao combater os fundamentos da r. sentença no que toca à responsabilidade objetiva de falha na prestação do serviço pelo descumprimento de oferta, apresenta-se somente um novo parágrafo, a fls. 279:

“Ora Exas. restou claro que o pedido de cancelamento por parte da autora se deu apenas porque o consultar se em seu novo endereço haveria cobertura, foi informada pela empresa que não havia”

Por conseguinte, ainda que se considere atendido o princípio da dialeticidade, a manifestação recursal, totalmente genérica com alusão a teses já rechaçadas em

primeiro grau, em nada infirma a *ratio decidendi* exposta na sentença combatida.

Conforme decidido pelo d. magistrado de primeiro grau: i) *“temos nos autos que a autora não chegou a pedir formalmente a transferência do ponto contratado”* e;

ii) *“as [sic] fls. 203 ela própria reconhece ter solicitado diretamente o cancelamento, por ter sido informada que em seu novo endereço não haveria cobertura para a prestação dos serviços. Os documentos de folhas 208/220 revelam as mensagens pelo aplicativo whatsapp que a autor trocou com prepostos da oponente. **Em nenhuma delas a requerida admite que no sítio não haveria possibilidade de sinal e a autora não provou tal circunstância, ou seja, que o serviço se tornaria inviável.** (...) Assim, **tendo em vista estar evidenciado nos autos que a autora já solicitou o cancelamento sem antes haver qualquer pedido de religação é de rigor que se aplique a multa.**”* (g.n.)

Assim, cabia à apelante demonstrar em específico onde consta, como sustenta, a comprovação de que foi informada pela própria ré que esta não prestaria serviço no seu novo endereço; ou, ainda, impugnar os fundamentos, mas não a reprisar tudo o que já havia sido dito anteriormente, o que denota a maneira, com a devida vênia, aleatória como foi feito.

Nesse diapasão, é forçoso consignar que conquanto aplicável a legislação consumerista à espécie, resta

inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Superado esse ponto, com relação à alegação de que a multa contratual não havia sido informada no momento de contratação (fls. 279, sublinhado), a decisão singular considerou o *print* de fls. 72 e os argumentos defensivos expostos na contestação - ao passo que em réplica, fls. 167/169, a autora nada disse especificamente a respeito - para então concluir que:

“As [sic] fls. 72 temos cópia das cláusulas contratuais, com destaque para aquela que dispõe sobre a opção fidelidade-permanência mínima (cláusula 10.1, “2.B” e “10.3”)” (fls. 272, antepenúltimo parágrafo).

Com efeito, e como antecipado acima, em réplica não houve impugnação por parte da autora, o que lhe incumbia, além de em recurso inexistir combate direto ao aludido fundamento, de modo que o mero cotejo no sentido de que a multa não foi informada na contratação - malgrado se considere suficiente para provocar essa C. Câmara - não basta para alterar o cenário contrário caracterizado pelos elementos probatórios não impugnados coligidos aos autos pela recorrida.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença, com a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, à luz do art. 85, §11, CPC, observada a gratuidade concedida na origem.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator